— É inconstitucional a percepção de custas por parte dos juízes do trabalho.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Açucareiras Reunidas S.A. *versus* José de Almeida Filho e outros e Cia Açucareira Silvestre Ferraz Egreja
Recurso extraordinário nº 75.390 — Relator: Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade no art. 789, § 1º, da CLT, das palavras "o juiz e."

Brasília, 24 de outubro de 1973 ***Eloy da Rocha,*** Presidente. ***Aliomar Baleeiro,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. A causa veio do eg. Tribunal Superior do Trabalho e o eminente Presidente Thélio da Costa Monteiro a resume fielmente no referido despacho de fls. 653 que não admitiu o Recurso Extraordinário.

"Inconformada com a decisão do eg. Tribunal Pleno, que não conheceu dos embargos na parte em que argüiu a inconstitucionalidade do art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Açucareiras Reunidas S.A. interpõe o presente apelo extremo, com fulcro no art. 143 da Constituição, e 152 do Regimento Interno desta Corte.

O extraordinário em exame versa tão-somente a pretendida incompatibilidade existente entre o referido parágrafo consolidado e o art. 114, II, da Carta Magna.

Em verdade, o texto constitucional invocado pela apelante proíbe ao juiz re-

ceber, apenas, percentagens nos processos que lhe são afetos.

Como se vê, andou bem o venerando acórdão *sub censura.*

Por outro lado, cumpre ressaltar, à luz da melhor doutrina, que custas e percentagens são termos distintos, inconfundíveis.

Precisa é a lição do insigne Ministro e Doutrinador Mário Guimarães ao focalizar o assunto em sua bibliografia *O juiz e a função jurisdicional,* p. 204, comentário 115, relativamente ao art. 96, nº II, da Constituição de 1946, cuja proibição é idêntica à do art. 114, II, da atual Carta Política:

'Na proibição de receber percentagens (art. 96, nº II) supõe alguns estar contida a impossibilidade de percepção de custas.

Não é exato. Custas e percentagens são palavras que sempre tiveram sentidos diferentes em nossa legislação. Os regimentos nunca as confundiram.

Custas, em sentido restrito, são a retribuição, paga pelas partes aos juízes e funcionários do Foro pelos atos que pratiquem no processo. Incluem-se nas custas os emolumentos dos juízes, os salários dos peritos, os honorários dos advogados, artigo. Em sentido amplo, compreendem todas as despesas judiciais.

Percentagem é o termo de significação estrita. É a cota proporcional a que tinham direito juízes, curadores e serventuários, em certos processos, como arrecadação de bens ausentes, impostos de transmissão *causa mortis* e cobrança de dívidas fiscais, sobre a quantia efetivamente apurada. Tornava o juiz interessado no feito." Forense, 1. ed., 1948.

Em face do exposto e, tendo em vistas que a norma contida no art. 114, II, da Constituição da República silenciou quanto à percepção de custas por magistrados, indefiro o processamento do recurso, negando-lhe seguimento."

2. Todavia, o eminente Ministro Eloy da Rocha deferiu o Ag. nº 54.850 para subida do recurso extraordinário (fls. .. 678 e apenso).

3. O v. acórdão jaz às fls. 642. O recurso extraordinário foi interposto às fls. 649, argüindo inconstitucionalidade do art. 789, § 1º, da CLT, à luz do art. 114, II, da Emenda 1/1969. Invoca a doutrina de Campos Batalha (*Trat. elem. dir. proc. trab., I,* 284, nº 109), com o apoio de Tostes Malta (*Intr. ao Proc. trab., I,* 353, nº 4). Antonio Lamarca (*Ação na just. trab.,* 67), até Pontes de Miranda (*Coment. à Cons. Fed., ao art.* 114, II).

3. Parecer contrário do Dr. M. Leite Soares, pela Procuradoria-Geral da República, às fls. 688:

'Temos ainda, que o Decreto-lei nº .. 229/67, alterando diversos dispositivos do Decreto-lei nº 5.452/43, no seu art. 26 reproduziu o impugnado § 1º do art. 789, quanto à percepção de custas pelos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista e pelos funcionários que tiverem funcionando no processo.

Modificação ocorreu com o advento da Lei nº 5.584/70, mesmo assim de caráter específico e restrito, quanto à prestação de assistência judiciária, conforme art. 17 e seu parágrafo único pelos promotores públicos ou defensores públicos, revertendo a importância proveniente da condenação nas despesas processuais para o Tesouro do respectivo estado. Desta forma, se os promotores ou defensores públicos anteriormente percebiam custas pela participação nos processos a título de assistência judiciária, tais custas passaram a reverter para o Tesouro do estado respectivo.

Portanto, se de um lado não se confundem as palavras custas e percentagens,

incorrendo a alegada afronta ao art. 114, II, da Constituição Federal quanto aos juízes, por outro lado temos que também tal fato não se verifica em relação aos funcionários quanto à vedação de participação no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida pública, instituída pelo art. 196 da Constituição Federal de 1969, pois atributos e multas não se prestam para identidade com a palavra custas.

Parecendo-nos que a invocada segunda parte do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-lei nº 229-67, não infringe os princípios constitucionais dos arts. 114, II, e 196, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): 1. Pessoalmente, do ponto de vista de política legislativa e até da ética forense, acho nefasta a percepção de custas pelos juízes, como era admitido nos tempos coloniais e até depois do Independência. Há depoimentos sombrios de observadores contemporâneos daquela prática. Aliás, penso que o regime de custas deveria ser abolido, para todo o pessoal de Tribunais e juízes, e nesse sentido, já me manifestei, mais de uma vez, desde 30 anos idos. As mesmas razões que inspiraram a proibição das percentagens nas multas e arrecadação aconselham a extensão às custas tabeladas.

2. Mas o problema é o do Direito legislado, bem ou mal legislado.

Continuo fiel à clássica orientação na Corte Suprema dos EUA, segundo a qual a inconstitucionalidade só deve ser declarada quando clara e inequívoca. Na dúvida, pela constitucionalidade. Assim, tenho votado várias vezes.

No caso, no mínimo, há dúvida, e pesa-me reprovar o legislador ordinário se a transgressão argüida não resulta nitidamente da Constituição Federal. Analogicamente, a recorrente teria razão. Mas não conheço, por isso, do recurso extraordinário, por não estar manifesta a inconstitucionalidade.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

A regra vem da Constituição de 1946. Parece-me que o tempo decorrido não suscita dúvida a respeito da interpretação adotada pelo eminente Ministro Mário Guimarães, de que percentagens não são custas. Mantenho esse entendimento, que é antigo.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.390 — DF — Rel. Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Açucareiras Reunidas S.A. (Advs., Luiz Carlos Bettiol e José Alberto Couto Maciel). Recdos., José de Almeida Filho e outros e Companhia Açucareira Silvestre Ferraz Egreja (Adv., Mário Sérgio Duarte Garcia).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A Constituição del 946 (art. 96, II) vedou ao juiz receber percentagens, sob qualquer pretexto, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

Na vigência daquela Constituição, todavia, prevaleceu a interpretação de que percentagens e custas não se confundem. Por isso, os juízes, quando previsto em lei ou regimento de custas, continuaram a auferir percentagens da mesma maneira, convertendo-se em letra morta, para todos os efeitos práticos, o preceito constitucional acima citado.

Sempre entendi que — se se considera relevante distinguir percentagens de custas, que sempre foram calculadas nas mesmas contas — a única forma de não tornar inócua a vedação constitucional seria entender que a Constituição, proibindo receber percentagens, sob qualquer pretexto, logicamente probia a percepção de custas percentuais. Assim, seriam permitidas apenas, as custas de quantia fixa.

Já agora, porém, temos que reconhecer que a Constituição de 1967 (art. 109, II, reproduzido no art. 114, II, da Emenda nº 1/1969), clara e inequivocamente, corrigiu o entendimento adotado sob o regime anterior. Assim, está vedado que os juízes recebam percentagens, sob qualquer pretexto e a qualquer título. É insofismável, diante de preceito tão incisivo, que os juízes estão impedidos de receber percentagens a título de custas, como a qualquer outro título, qualquer que seja a designação com que se pretenda contornar o obstáculo constitucional.

Se, apesar dos termos absolutos com que a vigente Constituição impede uma prática que o eminente relator tem como nefasta e contrária à ética forense, ainda se recorre a processo interpretativo que assegure a incolumidade das percentagens, seremos forçados a admitir que, além das dificuldades políticas que sabe superar, o poder constituinte não tem como vencer as deficiências da língua portuguesa, para expressar uma proibição sobre cujo alcance parece impossível suscitar-se dúvida razoável.

Creio que esse entendimento é o prevalente na doutrina constitucional. E a recorrente demonstra que o é, por igual, no campo do direito do trabalho, invocando, em favor da vedação constitucional, as autorizadas opiniões de Campos Batalha, Tostes Malta e Antônio Lamarca. Segundo Pontes de Miranda, as custas e abonos, que sejam, em verdade, percentagens, não podem ser recebidas pelos juízes *Comentários à Constituição de* 1967, p. 555).

Pelo exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento e declarar inconstitucional o período final do art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Como foi lido pelo eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, acho nefasta a atribuição de custas, não só aos juízes, senão também aos demais serventuários do pessoal da Justiça.

Tive dúvida e pareceu-me que, não havendo assim um dispositivo expresso, aludindo à palavra *custas*, não estaria autorizado a declarar a inconstitucionalidade, sendo notório meu ponto de vista de que esta deve ficar acima de uma dúvida. Em existindo alguma dúvida, a decisão deve ser pela constitucionalidade. Mas, ou porque aquela conceituação de caráter nefasto dessa medida, ou pelos próprios argumentos do Ministro Oswaldo Trigueiro, reformo meu voto e adoto a conclusão de S. Exª. Pelos argumentos,

chegaria ao mesmo resultado.

Reputo inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Porque se trata de custas, recebidas sob forma percentual pelos juízes de direito, no exercício da jurisdição trabalhista, comarcas ou termos onde inexistem Juntas de Conciliação e Julgamento, também estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Penso que, como ocorre na Justiça Eleitoral, juízes e servidores da Justiça dos Estados que recebem este encargo por força da lei, imperativamente, deveriam sem compensados com uma gratificação pela União, pois, deles se serve para o desempenho de atividade que cabe à Justiça não do Estado, mas da União.

Todavia, dado o radicalismo da Carta vigente, como fez sobressair o eminente Relator em seu voto, art. 114, II, não vejo como possam os juízes receber custas ou percentagens nos *processos sujeitos ao seu despacho e julgamento*. É medida, em verdade, altamente moralizadora, procurando tornar indiscutida a imparcialidade dos magistrados.

Fiz a ressalva inicial refeindo-me aos processos de jurisdição trabalhista, porque considero viável o recebimento de custas, por exemplo, pelos juízes de paz, encarregados de presidir o casamento. Para eles o Regimento de Custas dos Estados estatuem emolumentos, os quais tenho por legais, eis que não provêm de processos sujeitos a seu despacho e julgamento, e onde a razão da proibição inexiste.

É o meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Também reconsidero meu voto. Acompanho o do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro e, agora, o do Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Estou de acordo, também com a conclusão e com os argumentos que usou, para chegar a ela, o Ministro Oswaldo Trigueiro, ao qual já aderiu o eminente Relator.

Mas, gostaria de perguntar, apenas para conhecer ou não do recurso, se a legitimidade da percepção de custas foi questão examinada no acórdão recorrido.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Exatamente.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Perguntei porque há poucos dias fui Relator de um agravo em que a parte alegava infringência desse preceito constitucional. Mas alegava somente para tentar trazer o processo ao Supremo, pois a questão não fora discutida.

Estou de acordo com os votos já proferidos, dando pela inconstitucionalidade do preceito legal impugnado.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, tendo em vista o caso concreto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator. Julgo inconstitucionais, no art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as palavras "o juiz e", que importam na atribuição ao juiz de direito, no exercício da jurisdição do trabalho, de participação proporcional nas custas. Essa inconstitucionalidade existe, a meu ver, desde o art. 96, II, da Constituição de 1946:

"Art. 96. É vedado ao juiz:

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento";

Não me pronuncio sobre a questão da rapartição das custas, entre os servidores que funcionarem no feito, diante da inconstitucionalidade ora declarada. A questão não se compreende no julgamento do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.390 — DF — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Açucareiras Reunidas S.A. (Advs., Luiz Carlos Betiol e José Alberto Couto Maciel). Recdos., José de Almeida Filho e outros e Companhia Açucareira Silvestre Ferraz Egreja (Adv., Mário Sérgio Duarte Garcia).

Decisão: Conhecido e provido, e declarada a inconstitucionalidade no art. 789, § 1º, da CLT das palavras "o juiz e". Unânime. Votou o Presidente. Funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão. Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.